



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.015121/96-10
Recurso nº. : 123.420
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992 a 1995
Recorrente : JOSÉ DARIO PEREIRA GALVÃO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 05 de dezembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.469

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - Os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), não informados na declaração de rendimentos devem ser computados apenas na base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo de multa e juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

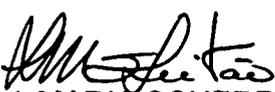
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cabendo ao interessado comprovar, por documento hábil e idôneo, que dispõe do recursos vinculados ao incremento de seu patrimônio.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A entrega extemporânea da declaração de rendimentos sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o imposto devido. Incidência do art. 27 da Lei n.º 9.532, de 1997 e do parágrafo único do artigo 16 da Lei n.º 9.718, de 1998, limitando o valor da multa a 20% do imposto devido. Retroatividade benigna da penalidade, por força do disposto no CTN, art. 106, II, alínea c.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DARIO PEREIRA GALVÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.015121/96-10
Acórdão nº. : 104-18.469


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.015121/96-10
Acórdão nº. : 104-18.469
Recurso nº. : 123.420
Recorrente : JOSÉ DARIO PEREIRA GALVÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ DARIO PEREIRA GALVÃO, inscrito no CPF sob n.º 056.532.313-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07, com as seguintes acusações:

- Rend. Trabalho Sem Vínculo Empregatício recebido de Pessoas Físicas
- Acréscimo Patrimonial a Descoberto
- Sinais Exteriores de Riqueza

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Em sua defesa, alega, em síntese, que, no tocante aos depósitos bancários de origem não comprovada, a tentativa fiscal deve se submeter "as inúmeras jurisprudências administrativas emanadas do Conselho de Contribuintes e que concluem no sentido de que são improspéráveis os autos de infração que pretendam reclamar o tributo tendo como base somente contas bancárias".

Com referência ao acréscimo patrimonial a descoberto, assevera que este não ocorreu uma vez que recebeu empréstimo por meio de contrato de mútuo, cuja cópia juntou à sua defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.015121/96-10
Acórdão nº. : 104-18.469

Quanto ao recolhimento mensal obrigatório, admite o seu pagamento somente tendo como fato gerador as importâncias auferidas nos meses de junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 1993, acrescentando que os demais valores apontados no lançamento encontravam-se dentro dos limites de isenção do imposto de renda."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS AO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ LEÃO) - CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO

Os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), não informados na declaração de rendimentos devem ser computados apenas na base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo de multa e juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cabendo ao interessado comprovar, por documento hábil e idôneo, que dispõe do recursos vinculados ao incremento de seu patrimônio.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE

Com a publicação do inciso VII, do art. 9.º do DL 2.471/1988, condenando a tributação calcada em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários e até a vigência do parágrafo 5.º do art. 6.º da Lei n.º 8.021/1990, ocorrido no dia 01/01/1991, autorizando a utilização dos respectivos valores na apuração do crédito tributário, desde que para tal aproveitamento sejam respeitados os demais requisitos previstos no referido artigo, está implicitamente demonstrado que até 31/12/1990, paira a impossibilidade da exigência fixar-se em valores de depósitos bancários de origem não comprovada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10783.015121/96-10
Acórdão n.º : 104-18.469

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. FORMA DE APURAÇÃO.

A utilização de depósitos bancários prevista no parágrafo 5.º, do art. 6.º da Lei n.º 8.021/1990, é uma opção de autoridade fiscal para a constituição do crédito tributário. O seu aproveitamento só faz sentido se a autoridade administrativa demonstrar os gastos incompatíveis à renda disponível, de forma a viabilizar o critério de tributação mais benéfica ao contribuinte.

RETROATIVIDADE BENÍGNA. MULTA DE OFÍCIO.

A nova lei aplica-se a atos e fatos não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, por força do disposto no art. 106, inciso II, letra c, do CTN e no ADN/SRF/COSIT n.º 01/1997.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A entrega extemporânea da declaração de rendimentos sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o imposto devido. Incidência do art. 27 da Lei n.º 9.532/1997 e do parágrafo único do artigo 16 da Lei n.º 9.718/1998, limitando o valor da multa a 20% (vinte por cento) do imposto devido. Retroatividade benigna da penalidade, por força do disposto no CTN, art. 106, II, letra c.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 27/06/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 26/07/2000 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douda Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.015121/96-10
Acórdão nº. : 104-18.469

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria remanescente submetida a apreciação desta Câmara nesta oportunidade reporta-se a:

- a) Exerc. 1992/91 – Rendimentos recebidos de Pessoas Físicas;
- b) Exerc. 1994/93 - Acréscimo Patrimonial a Descoberto e Rendimentos recebidos de Pessoas Físicas.
- c) Exercícios de 1992, 1994 e 1995, respectivamente períodos de base de 1991, 1993 e 1994 – multas por atraso na entrega das declarações.

Com referência às multas decorrentes de atraso na entrega das declarações é indúbio o acerto da decisão recorrida haja vista que as declarações foram entregues fora dos prazos fixados na legislação (22/03/96) , e, por força de intimação fiscal.

No que tange aos rendimentos percebidos de pessoas jurídicas, o ora Recorrente não se contrapõe à exigência fiscal consubstancia na peça incriminatória e mantida na decisão censurada e ao revés confessa a omissão (fls. 238).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.015121/96-10
Acórdão nº. : 104-18.469

Destarte, a pendência cingiria tão somente ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto lançado no Exercício de 1994/93.

Para justificar a referida oscilação positiva apurada em seu patrimônio naquele período (94/93) o Contribuinte procura justificar o mesmo apoiando-se num empréstimo obtido junto ao Investbank Factoring e Investimentos S/A (fls. 240/243) que justificaria a aquisição dos bens apurados pelo fisco em 08 e 09/93.

A autoridade recorrida bem apreciou a questão afirmando à fls. 255, a respeito do referido documento:

“Não pode prosperar a sua pretensão, principalmente quando esta se fundamenta em prova material que não resiste a maiores considerações. Com efeito, o instrumento particular de contrato, por si só, envolvendo empréstimo de quantia vultosa não constitui documento hábil a confirmar a transferência de numerário, exigindo-se para tanto que o interessado comprove por outros meios a efetiva percepção da quantia objeto de empréstimo, demonstrando a data e os valores postos à sua disposição pela instituição financeira.”
(O grifo é do original).

Em suas razões finais de recorrer, igualmente, o Interessado não faz a prova reclamada na peça denegatória, limitando-se a afirmar que a Autoridade Julgadora não emprestou ao referido documento o valor probatório.

Ora, como bem acentuado, em seu tratando de importância de elevado valor cumpriria a parte trazer aos autos com plena coincidência de datas e valores, a comprovação da entrega do referido aporte financeiro o que não foi mostrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.015121/96-10
Acórdão nº. : 104-18.469

Anote-se para outro detalhe: o referido mútuo teria sido contratado em 05 de agosto de 1993 e o vencimento da obrigação com vencimento fixado para 04 de novembro de 1994.

Desta forma, quando da lavratura da peça básica (31/10/96), a referida obrigação já estaria vencida e bastava para tal apresentar o documento probatório da liquidação da obrigação contraída e/ou até mesmo na data em que protocolizou o seu recurso (26/07/2000).

Assim, pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001



REMIS ALMEIDA ESTOL